



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originals destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Dezembro de 1940, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:».

No final do decreto-lei é suprimida a indicação «Para ser presente à Assembleia Nacional».

No artigo 3.º, onde se lê: «... imposto complementar da classe B...», deve ler-se: «... imposto suplementar da classe B...».

Em 5 de Fevereiro de 1941 — *António de Oliveira Salazar*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 31:127, que insere várias disposições atinentes à aplicação do imposto suplementar sobre acumulação de funções e grandes proventos.

Rectificações ao decreto n.º 31:128, que regulamenta a execução do decreto-lei n.º 31:127.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido assinado por S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o orçamento do Commissariado do Desemprego, inserto em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 29, de 5 do corrente mês.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação de duodécimos de várias dotações inscritas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:131 — Regula o comércio de exportação do pimentão moído ou colorau.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 29, 1.ª série, de ontem, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o decreto n.º 31:128, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § 2.º do artigo 1.º, onde se lê: «... com a nota e data do seu reconhecimento, ...», deve ler-se: «... com a nota e data do seu recebimento, ...».

No artigo 11.º, onde se lê: «... do levantamento do auto.», deve ler-se: «... do levantamento de auto.».

Em 6 de Fevereiro de 1941. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Declaração

Declara-se que o orçamento dêste Commissariado, publicado em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 29, de 5 do corrente, foi aprovado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 30 de Dezembro de 1940.

Comissariado do Desemprego, 5 de Fevereiro de 1941. — O Comissário do Desemprego, *Carlos Augusto de Arrochela Lôbo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 27 de Janeiro último, foi autorizada a antecipação de duodécimos das

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 29, 1.ª série, de hoje, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o decreto-lei n.º 31:127, determino que se façam as seguintes rectificações:

Onde se lê: «Atendendo à autorização conferida ao Governo pelo artigo 5.º da lei n.º 1:985, de 17 de Dezembro de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:», deve ler-se: «Usando a autorização conferida pelo artigo 5.º da lei n.º 1:985, de 17 de

dotações abaixo indicadas do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico:

- Artigo 12.º, n.º 1).
- Artigo 13.º, n.º 2).
- Artigo 14.º, n.º 3).
- Artigo 16.º, n.º 1), alínea a).
- Artigo 17.º, n.º 1).
- Artigo 17.º, n.º 2).

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Fevereiro de 1941. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:131

Representando a exploração do colorau um valor importante no nosso comércio externo, é de toda a conveniência cuidar do seu fomento, por forma a evitar que o deficiente trabalho de alguns venha a prejudicar o desenvolvimento do comércio deste produto, que tem trazido, nestes últimos anos, proventos apreciáveis para a lavoura, indústria e comércio de exportação.

Com a publicação deste regulamento pretende-se fixar as primeiras bases da padronização do produto, estabelecendo-se um esquema caracterizado por exigências mínimas, destinadas apenas a preparar, para um futuro próximo, a regulamentação definitiva da produção, da indústria e do comércio do pimentão.

Contudo, prevê-se desde já a eliminação de tudo que possa afectar as possibilidades de desenvolvimento desta interessante cultura.

Nesta ordem de ideas, fixam-se determinadas características para definirem os tipos comerciais de colorau destinado ao mercado externo, características que correspondem às estabelecidas por alguns países exportadores e que se aproximam das exigidas pelos principais mercados consumidores.

Procurar-se-á nesta fase transitória levar o agricultor a cultivar, nas condições técnicas mais favoráveis, as melhores variedades, o industrial a realizar o trabalho de preparação do colorau segundo normas adequadas e o comerciante a negociar um produto já submetido a uma melhoria sensível de qualidade, por forma a valorizar o trabalho efectuado pelo cultivador e pelo industrial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de exportação do pimentão

Artigo 1.º O comércio de exportação do pimentão moído ou colorau é regulado pelo presente decreto.

Art. 2.º Os comerciantes que desejem exercer o comércio de exportação do pimentão moído ou colorau devem inscrever-se como sócios do respectivo grémio de exportadores de frutas e produtos hortícolas.

§ único. Os actuais exportadores devem pedir a sua inscrição no prazo de quinze dias a contar da data da entrada em vigor deste decreto, sendo-lhes vedado o exercício da actividade a partir do dia em que termina o prazo para a inscrição.

Tipos e qualidades

Art. 3.º O pimentão moído será classificado em duas qualidades: pimentão doce e pimentão picante.

Art. 4.º No pimentão doce destinado à exportação consideram-se os seguintes tipos comerciais:

a) *Tipo doce extra*, preparado somente com o pericarpo seco e moído do fruto do *Capsicum Annum*, L., sendo as suas características analíticas as seguintes:

- Umidade — 8 por cento, máximo.
- Extracto fixo — 10 a 12 por cento.
- Extracto volátil — 0,5 por cento, mínimo.
- Cinza total — 7 por cento, máximo.
- Resíduo insolúvel no ácido clorídrico — 0,5 por cento, máximo.
- Celulose bruta — 17 por cento, máximo.
- Extracto alcoólico — 25 por cento, mínimo.
- Índice de iodo — 125 a 145.

b) *Tipo doce superior*, preparado com o pericarpo seco e moído do mesmo fruto, mas acrescido de parte das respectivas sementes, e com as seguintes características analíticas:

- Umidade — 8 por cento, máximo.
- Extracto fixo — 12 a 18 por cento.
- Extracto volátil — 0,5 por cento, mínimo.
- Cinza total — 7,5 por cento, máximo.
- Resíduo insolúvel no ácido clorídrico — 0,8 por cento, máximo.
- Celulose bruta — 20 por cento, máximo.
- Extracto alcoólico — 24 por cento, mínimo.
- Índice de iodo — 125 a 145.

Art. 5.º As características analíticas referidas no artigo anterior serão determinadas segundo os métodos estabelecidos pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-analíticos, dos quais será dado conhecimento aos exportadores pela Junta Nacional das Frutas.

Taras

Art. 6.º Os recipientes adoptados no acondicionamento do pimentão moído destinado à exportação são dos seguintes tipos:

a) Sacos duplos de juta, sendo o conjunto forrado internamente de papel vegetal, com a capacidade para 50 quilogramas, peso líquido;

b) Latas com capacidade variando entre 450 gramas e 50 quilogramas, acondicionadas em caixas de madeira.

§ único. O Ministro da Economia pode, por despacho e sob proposta da Junta Nacional das Frutas, alterar os tipos de taras estabelecidos neste artigo, autorizar a utilização de novos tipos ou fixar características especiais para os recipientes de acondicionamento destinados a mercados que assim o exijam.

Art. 7.º Nos recipientes contendo pimentão moído destinado à exportação devem ser indicados, em caracteres bem legíveis, a qualidade e tipo comercial do produto, o peso líquido e o nome do fabricante ou exportador.

Disposições gerais

Art. 8.º Compete à Junta Nacional das Frutas proceder à verificação do pimentão moído ou colorau destinado à exportação.

Art. 9.º Antes de se efectuar qualquer exportação deverá o exportador pedir por escrito, com antecedência nunca inferior a quinze dias, a respectiva verificação, devendo indicar no pedido o nome do fabricante.

Art. 10.º As alfândegas não correrão despacho de exportação, cabotagem e para mantimentos de pimentão moído sem que seja apresentado pelos interessados o respectivo boletim de verificação passado pela Junta Nacional das Frutas.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo do artigo os despachos realizados pelas delegações de pequeno movimento comercial indicados em despacho do Ministro da Economia e os fornecimentos para mantimentos de quantidades iguais ou inferiores às fixadas também por despacho ministerial.

Art. 11.º Considera-se falsificação na preparação do colorau destinado à exportação a junção ao produto dos pedúnculos e cálices moídos, bem como a utilização do azeite, corantes de hulha ou qualquer outro agente que altere a constituição normal do produto.

Art. 12.º Os comerciantes exportadores de pimentão pagarão as seguintes taxas por quilograma, pêso líquido, do produto exportado:

a) \$04 por quilograma, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:757, pela verificação comercial do produto;

b) \$01 por quilograma para o grémio de exportadores de frutas e produtos hortícolas em que estejam agremiados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Rafael da Silva Neves Duque*.

